



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 113 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

.....

II - .....

.....

n) .....

.....

2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 113, II, “n”, prevê a cobrança do IBS sobre operações realizadas com Fundos Garantidores e de Políticas Públicas, excetuando apenas os serviços de administração e operacionalização. A redação atual, contudo, parte da premissa de que todos esses fundos possuem patrimônio dividido em cotas, o que não corresponde à realidade e inviabiliza a aplicação prática da regra de distribuição do imposto.

A emenda propõe, portanto, adequar a norma para contemplar também os fundos sem divisão em cotas, adotando a mesma sistemática já prevista em outros dispositivos do PLP nº 108/2024: a repartição proporcional do IBS entre Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme sua participação na receita do tributo. A medida garante simplicidade, segurança jurídica e efetividade na repartição das receitas.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

